



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5790 - GO (2016/0076614-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICA - AGETOP
ADVOGADO : CLAUDINEY ROCHA REZENDE E OUTRO(S) - GO040222
AGRAVADO : ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE MORAIS
AGRAVADO : ANTONIO LUZ DE FREITAS FILHO
AGRAVADO : APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO
AGRAVADO : ARNALDO DE BARROS MOREIRA
AGRAVADO : ATUALPA N VELOSO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : CESAR TEODORO DE CARVALHO
AGRAVADO : CHARLES ANTONIO SIMÃO
AGRAVADO : CLETER DAMASCENO PEREIRA
AGRAVADO : CLIMACO JOSE PEREIRA
AGRAVADO : DINACIR SEVERINO FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO MARTINS ABRÃO
AGRAVADO : EUGENIO AUGUSTO BUCCHIANERI
AGRAVADO : EVAL SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE MENDONÇA
AGRAVADO : HELOISA HELENA DE QUEIROZ ARANTES
AGRAVADO : HIDEAKI SAKUMA
AGRAVADO : HORACIO FLEURY DE ALMEIDA
AGRAVADO : JEFERSON FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO : JOACIR AFONSO VIEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM ORLANDO PARADA TORRES
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO : JOSE BARBOSA
AGRAVADO : JOSE CARLOS VIEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : JOSE DOS REIS ALMEIDA COSTA
AGRAVADO : JOSE GONZAGA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE MARIO GUIMARÃES RESENDE
AGRAVADO : JUAREZ CALDAS LEITE
AGRAVADO : LOURIVAL JUSTINO DUARTE
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA COELHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : MARIA ABADIA DA COSTA LEHM
AGRAVADO : MARIZI LANDEMBERGER BITTAR
AGRAVADO : MAYSA JACOME BRITO

AGRAVADO : MILTON PEREIRA NASCENTE
AGRAVADO : NIVALDO MACHADO
AGRAVADO : OMAR DE OLIVEIRA ABRÃO
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO ANTONIO CAMILO AZEVEDO
AGRAVADO : VICTOR EMMANUEL DOS REIS
AGRAVADO : WILSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ZACARIAS PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO - GO010046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DE PRESSUPOTOS PROCESSUAIS (CITAÇÃO DOS REQUERIDOS). INTIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE DÁ, ORDINARIAMENTE, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A decisão agravada julgou extinto a ação rescisória sem resolução de mérito, porquanto a autora, devidamente intimada para que promovesse as diligências necessárias à citação de todos os requeridos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
3. A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato.
4. As intimações das decisões proferidas por esta Corte, ordinariamente, se dá com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e que a intimação eletrônica é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal.
5. No caso dos autos, a Coordenadoria de Direito Público certifica que a autora, foi, sim, "regularmente intimada do r. Despacho/Decisão mediante publicação no DJe em 10/12/2020", em nome do advogado com procuração nos autos. Descabido, assim, falar em necessidade de intimação de decisão por esta Corte mediante disponibilização em Portal de Intimação Eletrônica. Até porque "não realizou, até a presente data, o cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.050, do CPC/2015".
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador

convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5790 - GO (2016/0076614-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICA - AGETOP
ADVOGADO : CLAUDINEY ROCHA REZENDE E OUTRO(S) - GO040222
AGRAVADO : ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE MORAIS
AGRAVADO : ANTONIO LUZ DE FREITAS FILHO
AGRAVADO : APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO
AGRAVADO : ARNALDO DE BARROS MOREIRA
AGRAVADO : ATUALPA N VELOSO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : CESAR TEODORO DE CARVALHO
AGRAVADO : CHARLES ANTONIO SIMÃO
AGRAVADO : CLETER DAMASCENO PEREIRA
AGRAVADO : CLIMACO JOSE PEREIRA
AGRAVADO : DINACIR SEVERINO FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO MARTINS ABRÃO
AGRAVADO : EUGENIO AUGUSTO BUCCHIANERI
AGRAVADO : EVAL SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE MENDONÇA
AGRAVADO : HELOISA HELENA DE QUEIROZ ARANTES
AGRAVADO : HIDEAKI SAKUMA
AGRAVADO : HORACIO FLEURY DE ALMEIDA
AGRAVADO : JEFERSON FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO : JOACIR AFONSO VIEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM ORLANDO PARADA TORRES
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO : JOSE BARBOSA
AGRAVADO : JOSE CARLOS VIEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : JOSE DOS REIS ALMEIDA COSTA
AGRAVADO : JOSE GONZAGA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE MARIO GUIMARÃES RESENDE
AGRAVADO : JUAREZ CALDAS LEITE
AGRAVADO : LOURIVAL JUSTINO DUARTE
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA COELHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : MARIA ABADIA DA COSTA LEHM
AGRAVADO : MARIZI LANDEMBERGER BITTAR
AGRAVADO : MAYSA JACOME BRITO

AGRAVADO : MILTON PEREIRA NASCENTE
AGRAVADO : NIVALDO MACHADO
AGRAVADO : OMAR DE OLIVEIRA ABRÃO
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO ANTONIO CAMILO AZEVEDO
AGRAVADO : VICTOR EMMANUEL DOS REIS
AGRAVADO : WILSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ZACARIAS PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO - GO010046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DE PRESSUPOTOS PROCESSUAIS (CITAÇÃO DOS REQUERIDOS). INTIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE DÁ, ORDINARIAMENTE, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A decisão agravada julgou extinto a ação rescisória sem resolução de mérito, porquanto a autora, devidamente intimada para que promovesse as diligências necessárias à citação de todos os requeridos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
3. A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato.
4. As intimações das decisões proferidas por esta Corte, ordinariamente, se dá com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e que a intimação eletrônica é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal.
5. No caso dos autos, a Coordenadoria de Direito Público certifica que a autora, foi, sim, "regularmente intimada do r. Despacho/Decisão mediante publicação no DJe em 10/12/2020", em nome do advogado com procuração nos autos. Descabido, assim, falar em necessidade de intimação de decisão por esta Corte mediante disponibilização em Portal de Intimação Eletrônica. Até porque "não realizou, até a presente data, o cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.050, do CPC/2015".
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Agência Goiânia de Transportes e Obras Pública - AGETOP contra decisão de minha lavra que, às fls. 1.770-1.771, julgou extinto a ação rescisória sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do

CPC/2015, porquanto ausente o pressuposto processual de validade necessária para o seu prosseguimento expresso no artigo 239 do CPC/2015 (ausência de citação dos réus).

A agravante em suas razões assevera que a decisão agravada "não deve prevalecer", pois não foi intimada pessoalmente da decisão que concedeu prazo para que promovesse as diligências necessárias à citados dos requeridos.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada, concedendo "novo prazo para a prática do ato constante no despacho que deu ensejo a extinção do presente feito, inclusive, revogando a mencionada extinção" (fl. 1.780).

Impugnação às fls. 1.783-1.786.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Como relatado, a agravante insurge-se quanto à decisão de minha lavra que, às fls. 1.770-1.771, julgou extinto a ação rescisória sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto, devidamente citada para que promovesse as diligências necessárias à citação de todos os requeridos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público à fl. 1.768.

Acerca da argumentação da agravante de que não foi intimada pessoalmente da decisão que concedeu prazo para que promovesse as diligências necessárias à citados dos requeridos.

Ocorre que a Coordenadoria de Direito Público, à fl. 1.832, certifica que a agravante (Agência Goiana de Transportes e Obras Pública - AGETOP) **"não realizou até a presente data, o cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.050, do CPC/2015"**. Certifica também que a referida autora foi **"regularmente intimada do r. Despacho/Decisão de e-STJ fls. 1760/1761 mediante publicação no DJe em 10/12/2020, conforme certidão de e-STJ fl. 1762."** (grifo nosso).

Com efeito, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato.

Por outro lado, esclarece-se que as intimações das decisões proferidas por esta Corte, via de regra, se dá com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e que a intimação eletrônica é

modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal.

No caso dos autos, a Coordenadoria de Direito Público certifica que a agravante foi "regularmente intimada do r. Despacho/Decisão de e-STJ fls. 1760/1761 mediante publicação no DJe em 10/12/2020", em nome do advogado com procuração nos autos. Descabido, assim, falar em necessidade de intimação de decisão por esta Corte mediante disponibilização em Portal de Intimação Eletrônica. Até porque a referida agravante "não realizou até a presente data, o cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.050, do CPC/2015".

Dessa forma, evidencia-se que a demanda rescisória, de fato, não cumpre o pressuposto processual de validade necessário para seu prosseguimento, expresso no artigo 239 do CPC/2015, uma vez que não se procedeu à citação dos réus.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 5.790 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0076614-2

Número de Origem:

19129020038090000 200300419125 201290461007 461007020128090000

Sessão Virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICA - AGETOP
ADVOGADO : CLAUDINEY ROCHA REZENDE E OUTRO(S) - GO040222
RÉU : ALBERTO DE ALMEIDA
RÉU : ANTÔNIO LUIZ DE MORAIS
RÉU : ANTONIO LUZ DE FREITAS FILHO
RÉU : APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO
RÉU : ARNALDO DE BARROS MOREIRA
RÉU : ATUALPA N VELOSO
RÉU : CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA
RÉU : CESAR TEODORO DE CARVALHO
RÉU : CHARLES ANTONIO SIMÃO
RÉU : CLETER DAMASCENO PEREIRA
RÉU : CLIMACO JOSE PEREIRA
RÉU : DINACIR SEVERINO FERREIRA
RÉU : EDUARDO MARTINS ABRÃO
RÉU : EUGENIO AUGUSTO BUCCHIANERI
RÉU : EVAL SOARES DOS SANTOS
RÉU : FERNANDO PEREIRA FILHO
RÉU : FRANCISCO RODRIGUES DE MENDONÇA
RÉU : HELOISA HELENA DE QUEIROZ ARANTES
RÉU : HIDEAKI SAKUMA
RÉU : HORACIO FLEURY DE ALMEIDA
RÉU : JEFERSON FERREIRA DE FREITAS
RÉU : JOACIR AFONSO VIEIRA
RÉU : JOAQUIM ORLANDO PARADA TORRES

RÉU : JOAQUIM ROBERTO VIEIRA
RÉU : JOSE BARBOSA
RÉU : JOSE CARLOS VIEIRA DE REZENDE
RÉU : JOSE DOS REIS ALMEIDA COSTA
RÉU : JOSE GONZAGA DE SOUZA
RÉU : JOSE MARIO GUIMARÃES RESENDE
RÉU : JUAREZ CALDAS LEITE
RÉU : LOURIVAL JUSTINO DUARTE
RÉU : LUIZ GONZAGA COELHO DE MENDONÇA
RÉU : MARCO ANTÔNIO ALVES
RÉU : MARIA ABADIA DA COSTA LEHM
RÉU : MARIZI LANDEMBERGER BITTAR
RÉU : MAYSA JACOME BRITO
RÉU : MILTON PEREIRA NASCENTE
RÉU : NIVALDO MACHADO
RÉU : OMAR DE OLIVEIRA ABRÃO
RÉU : OSVALDO FERNANDES DA SILVA
RÉU : REGINALDO ANTONIO CAMILO AZEVEDO
RÉU : VICTOR EMMANUEL DOS REIS
RÉU : WILSON FERREIRA DA SILVA
RÉU : ZACARIAS PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO - GO010046

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICA - AGETOP
ADVOGADO : CLAUDINEY ROCHA REZENDE E OUTRO(S) - GO040222
AGRAVADO : ALBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE MORAIS
AGRAVADO : ANTONIO LUZ DE FREITAS FILHO
AGRAVADO : APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO
AGRAVADO : ARNALDO DE BARROS MOREIRA
AGRAVADO : ATUALPA N VELOSO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : CESAR TEODORO DE CARVALHO
AGRAVADO : CHARLES ANTONIO SIMÃO
AGRAVADO : CLETER DAMASCENO PEREIRA
AGRAVADO : CLIMACO JOSE PEREIRA
AGRAVADO : DINACIR SEVERINO FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO MARTINS ABRÃO

AGRAVADO : EUGENIO AUGUSTO BUCCHIANERI
AGRAVADO : EVAL SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE MENDONÇA
AGRAVADO : HELOISA HELENA DE QUEIROZ ARANTES
AGRAVADO : HIDEAKI SAKUMA
AGRAVADO : HORACIO FLEURY DE ALMEIDA
AGRAVADO : JEFERSON FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO : JOACIR AFONSO VIEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM ORLANDO PARADA TORRES
AGRAVADO : JOAQUIM ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO : JOSE BARBOSA
AGRAVADO : JOSE CARLOS VIEIRA DE REZENDE
AGRAVADO : JOSE DOS REIS ALMEIDA COSTA
AGRAVADO : JOSE GONZAGA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE MARIO GUIMARÃES RESENDE
AGRAVADO : JUAREZ CALDAS LEITE
AGRAVADO : LOURIVAL JUSTINO DUARTE
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA COELHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : MARIA ABADIA DA COSTA LEHM
AGRAVADO : MARIZI LANDEMBERGER BITTAR
AGRAVADO : MAYSA JACOME BRITO
AGRAVADO : MILTON PEREIRA NASCENTE
AGRAVADO : NIVALDO MACHADO
AGRAVADO : OMAR DE OLIVEIRA ABRÃO
AGRAVADO : OSVALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO ANTONIO CAMILO AZEVEDO
AGRAVADO : VICTOR EMMANUEL DOS REIS
AGRAVADO : WILSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ZACARIAS PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO - GO010046

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de outubro de 2022